



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 02/06/16
Chagó

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado EDSON FERreira

para relatar.

Em 16/06/16

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N°

**DO PROJETO DE LEI N° 62, DE 31 DE MAIO
DE 2016, QUE:**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.488, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS PARA OS IDOSOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição que tem como objeto alterar a Lei estadual nº 6.488/2014 que versa sobre a reserva de vagas gratuitas para os idosos no sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Piauí e dá outras providências.

A proposição em exame foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e em seguida fora designado este relator para emitir parecer atinente a seus aspectos constitucionais e legais.

O autor justificou, em síntese, a necessidade do aperfeiçoamento dessa norma estadual para sua adequação em relação a fonte do custeio estabelecida na Lei 6.488/2014, o Fundo Estadual do Idoso.

Esse é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Feitas essas considerações, passo a emitir parecer conforme determinado pelos arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno.

No caso presente, constata-se flagrante a usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, na forma do art. 75, III, alínea 'b', da Constituição Estadual.

Ademais, o entendimento é que por simetria esse PL violou também o art. 61, § 1º, II, 'b', da CF/88.

Isso ocorre ao estabelecer hipótese de isenção de tarifa, o texto legal está a disciplinar e impor normatização referente ao serviço público de transporte coletivo estadual, matéria atinente à organização administrativa, da qual compete privativamente ao Executivo Estadual dispor.

Vejamos julgados nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010)

Dante disso, apresento emenda transformando o presente projeto de lei em INDICATIVO DE PROJETO DE LEI, nos termos do art. 114 do Regimento Interno.



Sendo assim, verificado os aspectos constitucionais, legais e da boa técnica legislativa, manifesto-me pela aprovação da proposição como **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**.

É o parecer.

3. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pela aprovação com emenda - Indicativo de PL ()

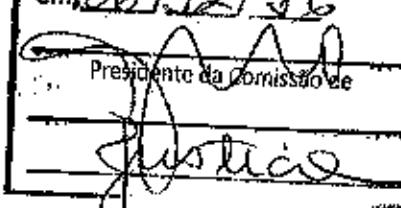
Pela rejeição ()

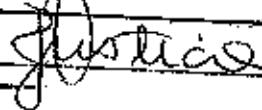
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 21 de novembro de 2016.


Dep. EDSON FERREIRA

Relator



APROVADO À UNANIMIDADE	
em 26/12/16	
Presidente da Comissão de	
	



transfor
madas
em Indi
cattius

